



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 36624.000446/2007-29  
**Recurso n°** Embargos  
**Resolução n°** **2301-000.710 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 11 de setembro de 2018  
**Assunto** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DAMOVO DO BRASIL S.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que sejam juntadas aos autos a comprovação da data de ciência do lançamento 35.905.293-2, anulado pela Decisão-Notificação n° 21.003.0/0296/2006, bem como a comprovação do efetivo recolhimento de contribuição previdenciária, parte patronal, do período de 12/2000 até 08/2001, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Junior - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado para completar a representação fazendária), Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Antônio Sávio Nastureles, ausente justificadamente), Juliana Marteli Fais Feriato, Marcelo Freitas de Souza Costa e João Bellini Junior (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Antonio Savio Nastureles.

### **Relatório**

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 309 e ss) opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n° 2301-01.529, proferido em 09/06/2010, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

*“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração:  
01/01/1999 a 01/01/2004*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

*Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.*

**DECADÊNCIA. PRAZO PREVISTO NO CTN.**

*O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Assim, tratando-se de descumprimento de obrigação principal aplica-se o art. 173, I, caso se refira a obrigação acessória cabível o artigo 150, §4º.*

**SAT- SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO.**

*O SAT deve ser cobrado por estabelecimento conforme farta orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do entendimento adotado por esta Câmara. Ocorre que, no caso em apreço, tendo em vista que apenas há um único estabelecimento objeto da autuação, tal discussão não traz qualquer mudança”.*

Alega a Procuradora da Fazenda Nacional que o exame da decisão sob enfoque revela a existência de omissão merecedora de reparo, pois olvidou a análise de fato indispensável ao deslinde da controvérsia posta a apreciação, relativo ao caráter substitutivo do lançamento formalizado nestes autos. Vale dizer, o lançamento que se tomou em conta para verificar a ocorrência da decadência reconhecida na espécie foi lavrado em substituição à NFLD de nº 35.905.293-2, anulada pela Decisão- Notificação nº 21.003.0/0296/2006 em face da constatação de vício formal, conforme se extrai do relatório de notificação fiscal (fl. 43) e da cópia da referida DN, ora anexada.

Assim, ante a existência' de lançamento anterior que foi objeto de revisão administrativa, seria imprescindível, para a aferição da decadência ventilada nos autos, que se investigasse o cumprimento dos prazos decadenciais com base na referida NFLD. Ademais, forçoso é reconhecer que a verificação da decadência na espécie deve ter como parâmetro a regra estampada no art. 173, inciso II, do CTN, e não aquela encartada no inciso I do citado artigo ou no § 4º, do art. 150.

Em face do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) que sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos, a fim de que seja sanada a omissão apontada acima.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

Os embargos são tempestivos e, por cumprir com as demais formalidades legais, deles conheço.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, o cabimento dos embargos de declaração está disciplinado em seu art. 65, nos seguintes termos:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

Dessa forma, o artigo 65 do RICARF determina que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

A partir da leitura do Acórdão embargado, verifico que o decisum embargado deixou de analisar a questão suscitada, qual seja, o lançamento ora em julgamento é substitutivo de outro que foi anulado, fato que per se pode repercutir a manutenção ou não da decadência parcial do crédito tributário.

Todavia, não resta claro qual a data de ciência do lançamento 35.905.293-2, anulado pela Decisão-Notificação nº 21.003.0/0296/2006, bem como a comprovação do efetivo recolhimento de contribuição previdenciária, parte patronal, do período de 12/2000 até 08/2001.

Com base no exposto, converto o julgamento em diligência para que seja feita a comprovação da data de ciência do lançamento 35.905.293-2, anulado pela Decisão-Notificação n. 21.003.0/0296/2006, bem como a comprovação do efetivo recolhimento de contribuição previdenciária, parte patronal, do período de 12/2000 até 08/2001.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto - Relator